



Número: **0802657-03.2019.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **27/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS SILVA (AUTOR)		FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
56045 420	22/05/2020 09:09	<u>Sentença</u>
		Tipo
		Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Currais Novos
Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo: 0802657-03.2019.8.20.5103

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

1. FRANCISCO DE ASSIS SILVA, qualificado nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de seu advogado, com Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia a sua pretensão.

2. Após o recebimento da inicial (**ID 49309732**), a parte promovida apresentou contestação (**ID 50428641**), tendo a promovente apresentado réplica(**ID 50959926**).

3. Realizada perícia judicial (**ID 54327086**), as partes em seguida apresentaram suas alegações finais.

4. Por fim, vieram os autos conclusos para análise.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Inicialmente, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda.



7.O Seguro Obrigatório DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

8.Nesse sentido, e após detida análise dos autos do processo, verifico que resta incontroverso, isso considerando a inexistência de oposição por parte da demandada, que o promovente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 29.04.2019.

9.Resta claro também que, em razão do referido evento danoso, FRANCISCO DE ASSIS SILVA, pela via administrativa, recebeu da promovida o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

10.Após o advento da Lei nº 11.945/09 deve-se apurar o valor a ser pago a título de indenização, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, que é a hipótese dos autos, a partir de uma dupla operação, que convencionou-se chamar de grau sobre grau, haja vista a conjugação da primeira operação em relação a qual se analisa o percentual destinado a cada segmento do dano corporal, e em seguida, sobre o valor já apurado, aplica-se a redução proporcional ao grau de repercussão da lesão, que poderá ser intenso (75%), médio (50%), leve (25%), e residual (10%).

11.Considerando que, após perícia judicial, constatou-se que o grau de repercussão da invalidez suportado pela parte autora foi de **50%(cinquentapor cento)**, e tendo em vista que, com o advento da Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização passou a observar o grau de repercussão sobre o percentual de perda equivalente ao segmento do dano corporal, considero que o valor devido à requerente, no caso em análise, à título de indenização, perfaz o montante de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, isto é, **50%do valor de R\$ 3.375,00, que equivale a 25%de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, consoante dispõe o art. 3º, II, da Lei 6194/74.

Dessa forma, **como a seguradora efetuou o pagamento na via administrativa em montante equivalenteao referido no item anterior(ID 50428642 - Pág. 3)**, a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, pois não houve lesão que importasse em proporção maior que a indenização satisfeita.



DISPOSITIVO

12. Diante das razões acima exposadas, e de tudo mais que dos autos consta, **julgo IMPROCEDENTE o pedido, e DECLARO** concluído o módulo processual de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

13. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Arbitro estes em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo advogado da promovida, ou seja, o zelo na produção das petições e provas, o local da prestação do serviço, bem como a simplicidade da causa e a necessidade de presença em uma audiência. Declaro suspensa a exigibilidade das referidas verbas, posto ser o promovente beneficiário da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CURRAIS NOVOS, 21 de maio de 2020

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes

Juiz de Direito

